



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 446/2025 DE 26 DE AGOSTO DE 2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 399/2023, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023 – QUE REGULAMENTA A ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 399, de 06 de setembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51. Na ocorrência de conduta que possa ensejar a aplicação da pena de demissão, prevista nos incisos V e seguintes do art. 48 desta Lei, o Chefe do Poder Executivo, ou autoridade por ele designada, poderá determinar a suspensão preventiva do servidor da Guarda Civil Municipal por até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, enquanto persistirem os motivos que a justificaram, para garantia da apuração da falta a ele imputada, mediante decisão fundamentada.”(NR)

“Art. 53. Nos casos de apuração de infração de natureza grave, o titular da Secretaria Municipal de Segurança Cidadã poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções internamente, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.”(NR)

“Art. 89. A sindicância será instaurada e conduzida pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal, que poderá ouvir testemunhas, requisitar documentos e realizar diligências necessárias à apuração dos fatos.

§1º. No âmbito da sindicância disciplinar instaurada para apuração de infrações funcionais, deverá ser assegurado ao servidor investigado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se os seguintes procedimentos:

I – constatados indícios suficientes de autoria e materialidade de infração funcional, o servidor será formalmente citado para ciência da acusação e apresentação de defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do mandado ou da notificação.

II – a citação será acompanhada de cópia do termo de instauração da sindicância, bem como de todos os documentos que fundamentem a imputação.

III – o servidor poderá constituir defensor legalmente habilitado para apresentar sua defesa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

IV – após o recebimento da defesa ou decorrido o prazo sem manifestação, a comissão sindicante elaborará relatório.”(NR)

“**Art. 90.** A sindicância deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instauração, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa fundamentada da Corregedoria.”(NR)

“**Art. 91.** Findos os trâmites destinados à apuração da autoria e materialidade delitiva, a Corregedoria elaborará relatório circunstanciado e conclusivo encaminhando:

I - a remessa dos autos ao Comandante da Guarda Civil Municipal, para aplicação das penalidades previstas nesta lei, quando se tratar de infração disciplinar cujo conhecimento e aplicação da pena for da competência daquela autoridade;

II - o arquivamento do feito, quando restar comprovada a inexistência de responsabilidade funcional do acusado para a consumação da infração disciplinar objeto da acusação;

III - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade do fato irregular e se encontrar perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por meio de portaria da Corregedoria, com base no relatório de conclusão da sindicância, e será conduzido por Comissão Processante composta por servidores estáveis.”(NR)

“Da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Guarda Civil Municipal

Art. 94. A Comissão Processante será composta por três servidores públicos efetivos pertencentes ao quadro da Guarda Civil Municipal, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo um deles designado como Presidente.

§ 1º Excepcionalmente, pelo prazo de até 04 (quatro) anos do funcionamento da instituição, a Comissão Processante poderá ser composta por servidores públicos estáveis do Município.

§ 2º O disposto no caput aplica-se imediatamente, cessando as disposições transitórias anteriores que previam a atuação de comissão permanente ou excepcional, salvo nos casos já instaurados até a publicação desta Lei.”(NR)

“Do Procedimento Ordinário

“**Art. 95.** A Comissão Processante deverá promover a citação do acusado dando ciência de todo o teor da acusação e para que no prazo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do mandado, apresente defesa prévia, podendo constituir defensor legalmente habilitado.

Parágrafo único. Deverão ser especificadas pelo acusado, em defesa prévia, todas as provas que pretende produzir.”(NR)

“**Art. 109.** O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da publicação oficial ou da intimação do infrator sobre a penalidade aplicada, devendo constar a manifestação expressa se deseja ou não interpor recurso.

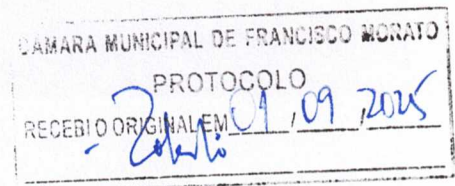
Parágrafo único. O pedido de reconsideração ou a interposição de recurso hierárquico serão recebidos no efeito suspensivo.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 26 de agosto de 2025.


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal



Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na mesma data.


JOSÉ ALAN SOUSA LUNAS
Diretor do Departamento de Atos





Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Francisco Morato, 15 de agosto de 2025.

Mensagem nº 77/2025.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
a/c. Sr. Rodrigo Martins de Sena – Presidente,

Nesta,

Excelentíssimo Senhor Presidente e

Dignos Vereadores da Egrégia Câmara Municipal de
Francisco Morato, Estado de São Paulo,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei Complementar que **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 399/2023, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023 – QUE REGULAMENTA A ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A presente proposta tem por finalidade aprimorar os procedimentos administrativos disciplinares aplicáveis aos integrantes da Guarda Civil Municipal, promovendo maior segurança jurídica, respeito ao devido processo legal e eficiência na apuração de condutas funcionais.

Dentre as principais alterações, destaca-se a atribuição exclusiva à Corregedoria da condução das sindicâncias, reforçando o papel institucional de apuração preliminar isenta e qualificada, bem como a criação formal da Comissão Processante, composta por três servidores públicos estáveis, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, assegurando a imparcialidade na condução dos processos disciplinares. Além disso, prevê-se a possibilidade de suspensão preventiva por prazo indeterminado, quando necessária à garantia da apuração da falta imputada ao servidor, mediante decisão motivada.

As alterações propostas estão em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e da eficiência, pilares do Estado Democrático de Direito.

Ressaltamos que as ações praticadas pela Prefeitura, atrelam-se às diretrizes de Excelência buscada pela atual gestão, que aderiu aos objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) implementando como diretriz de política pública, conforme Lei Municipal nº 3041/2019, mormente atendendo aos seguintes objetivos:

Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Meta 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Meta 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

Assim, ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os nobres Vereadores saberão aperfeiçoá-lo, se necessário, e, sobretudo, reconhecer a necessidade de sua aprovação.

Diante do exposto, nos termos do Art. 215 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Morato, solicitamos à apreciação de Vossas Excelências para que seja o projeto de lei discutido e aprovado em caráter de urgência.

Por fim, convicto de que o Projeto será objeto de ampla e democrática discussão, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de respeito e consideração.

Respeitosamente,

ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

Aprovado em *única* discussão
na *1162ª* sessão *ordinária*
em *20/08/2025*
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ²⁶ /2025 DE 15 DE AGOSTO DE 2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 399/2023, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023 – QUE REGULAMENTA A ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 399, de 06 de setembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 51.** Na ocorrência de conduta que possa ensejar a aplicação da pena de demissão, prevista nos incisos V e seguintes do art. 48 desta Lei, o Chefe do Poder Executivo, ou autoridade por ele designada, poderá determinar a suspensão preventiva do servidor da Guarda Civil Municipal por até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, enquanto persistirem os motivos que a justificaram, para garantia da apuração da falta a ele imputada, mediante decisão fundamentada.”(NR)

“**Art. 53.** Nos casos de apuração de infração de natureza grave, o titular da Secretaria Municipal de Segurança Cidadã poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções internamente, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.”(NR)

“**Art. 89.** A sindicância será instaurada e conduzida pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal, que poderá ouvir testemunhas, requisitar documentos e realizar diligências necessárias à apuração dos fatos.

§1º. No âmbito da sindicância disciplinar instaurada para apuração de infrações funcionais, deverá ser assegurado ao servidor investigado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se os seguintes procedimentos:

I – constatados indícios suficientes de autoria e materialidade de infração funcional, o servidor será formalmente citado para ciência da acusação e apresentação de defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do mandado ou da notificação.

II – a citação será acompanhada de cópia do termo de instauração da sindicância, bem como de todos os documentos que fundamentem a imputação.

III – o servidor poderá constituir defensor legalmente habilitado para apresentar sua defesa. *[assinatura]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

IV – após o recebimento da defesa ou decorrido o prazo sem manifestação, a comissão sindicante elaborará relatório.”(NR)

“**Art. 90.** A sindicância deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instauração, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa fundamentada da Corregedoria.”(NR)

“**Art. 91.** Findos os trâmites destinados à apuração da autoria e materialidade delitiva, a Corregedoria elaborará relatório circunstanciado e conclusivo encaminhando:

I - a remessa dos autos ao Comandante da Guarda Civil Municipal, para aplicação das penalidades previstas nesta lei, quando se tratar de infração disciplinar cujo conhecimento e aplicação da pena for da competência daquela autoridade;

II - o arquivamento do feito, quando restar comprovada a inexistência de responsabilidade funcional do acusado para a consumação da infração disciplinar objeto da acusação;

III - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade do fato irregular e se encontrar perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por meio de portaria da Corregedoria, com base no relatório de conclusão da sindicância, e será conduzido por Comissão Processante composta por servidores estáveis.”(NR)

“Da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Guarda Civil Municipal

Art. 94. A Comissão Processante será composta por três servidores públicos efetivos pertencentes ao quadro da Guarda Civil Municipal, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo um deles designado como Presidente.

§ 1º Excepcionalmente, pelo prazo de até 04 (quatro) anos do funcionamento da instituição, a Comissão Processante poderá ser composta por servidores públicos estáveis do Município.

§ 2º O disposto no caput aplica-se imediatamente, cessando as disposições transitórias anteriores que previam a atuação de comissão permanente ou excepcional, salvo nos casos já instaurados até a publicação desta Lei.”(NR)

“Do Procedimento Ordinário

“**Art. 95.** A Comissão Processante deverá promover a citação do acusado dando ciência de todo o teor da acusação e para que no prazo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do mandado, apresente defesa prévia, podendo constituir defensor legalmente habilitado.

Parágrafo único. Deverão ser especificadas pelo acusado, em defesa prévia, todas as provas que pretende produzir.”(NR)


“**Art. 109.** O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da publicação oficial ou da intimação do infrator sobre a penalidade aplicada, devendo constar a manifestação expressa se deseja ou não interpor recurso.

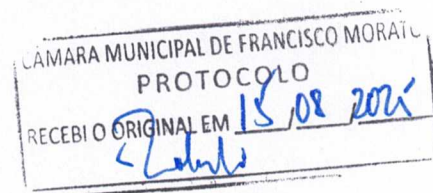
Parágrafo único. O pedido de reconsideração ou a interposição de recurso hierárquico serão recebidos no efeito suspensivo.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 15 de agosto de 2025.


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal



Aprovado em 116ª sessão discussão
na 20 de agosto de 2025
em 20 de agosto de 2025
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO .2 PODER LEGISLATIVO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2025, DISPONDO SOBRE: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº399/2023, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023- QUE REGULAMENTA A ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sua Excelência, o Ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o Projeto de Lei epigrafado.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto único.

No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do Projeto, dizendo-se do mesmo no que tange a técnica de redação.

Da mesma forma, o Projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos exigidos às análises da comissão encarregada das matérias afetas a tributação, orçamento, finanças e contabilidade.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 26/2025, pelo Douto Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE Jair Donizete Batista de Sene

RELATOR: HELIO GOMES DA SILVA Helio Gomes da Silva

MEMBRO: MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA Marco Antonio Fogaça de Almeida

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PRESIDENTE: DR. JOÃO PAULO RODRIGUES AMORIM Dr. João Paulo Rodrigues Amorim

RELATOR: EDSON NEPOMUCENO DA SILVA Edson Nepomuceno da Silva

MEMBRO: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS Adriano Fernandes dos Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CEP 07901-020 - CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafmrorato@uol.com.br

21

Aprovado em 16/08 na 16ª sessão Ordinária em 20/08 2024 discussão

Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 67/2025 DE 18 DE AGOSTO DE 2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2025

Nobres Pares,

REQUEREMOS a Mesa, ouvido o Douto Plenário na forma regimental, com fulcro no artigo 190, inciso VI do Regimento interno da Câmara Municipal de Francisco Morato, seja apreciado em Regime de Urgência, o seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26 /2025 DE 15 DE AGOSTO DE 2025 ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 399/2023, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023 – QUE REGULAMENTA A ATUAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

ADALTO DE JESUS SILVA _____

ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS _____

EDSON NEPOMUCENO DA SILVA _____

HÉLIO GOMES DA SILVA _____

JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE _____

JOÃO NELSON DOS REIS ALVES _____

JOÃO PAULO RODRIGUES AMORIM _____

JOÃO RAPOSO PEREIRA _____

JOSIAS PAES LANDIM _____

MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA _____

RAQUEL DONIZETE DE MACENO CUNHA _____

Plenário Vereador Gilvan do Nascimento, na data supra.

RODRIGO MARTINS DE SENA
PRESIDENTE

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.

ROBERTO GOMES DA SILVA
Coord. de Assuntos Parlamentares



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.8888

Email: camarafmrorato@uol.com.br

AUTÓGRAFO Nº 116/2025
DE 20 DE AGOSTO DE 2025
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
26/2025

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 399/2023,
DE 06 DE SETEMBRO DE 2023 – QUE
REGULAMENTA A ATUAÇÃO DA GUARDA
CIVIL MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MORATO APROVA: A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO

Art. 1º A Lei Complementar nº 399, de 06 de setembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 51. Na ocorrência de conduta que possa ensejar a aplicação da pena de demissão, prevista nos incisos V e seguintes do art. 48 desta Lei, o Chefe do Poder Executivo, ou autoridade por ele designada, poderá determinar a suspensão preventiva do servidor da Guarda Civil Municipal por até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, enquanto persistirem os motivos que a justificaram, para garantia da apuração da falta a ele imputada, mediante decisão fundamentada.”(NR)

“Art. 53. Nos casos de apuração de infração de natureza grave, o titular da Secretaria Municipal de Segurança Cidadã poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do servidor para que desenvolva suas funções internamente, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.”(NR)

“Art. 89. A sindicância será instaurada e conduzida pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal, que poderá ouvir testemunhas, requisitar documentos e realizar diligências necessárias à apuração dos fatos.

§1º. No âmbito da sindicância disciplinar instaurada para apuração de infrações funcionais, deverá ser assegurado ao servidor investigado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se os seguintes procedimentos:

I – constatados indícios suficientes de autoria e materialidade de infração funcional, o servidor será formalmente citado para ciência da acusação e apresentação de defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do mandado ou da notificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.888

Email: camarafmrorato@uol.com.br

II – a citação será acompanhada de cópia do termo de instauração da sindicância, bem como de todos os documentos que fundamentem a imputação.

III – o servidor poderá constituir defensor legalmente habilitado para apresentar sua defesa.

IV – após o recebimento da defesa ou decorrido o prazo sem manifestação, a comissão sindicante elaborará relatório.”(NR)

“**Art. 90.** A sindicância deverá ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instauração, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa fundamentada da Corregedoria.”(NR)

“**Art. 91.** Findos os trâmites destinados à apuração da autoria e materialidade delitiva, a Corregedoria elaborará relatório circunstanciado e conclusivo encaminhando:

I - a remessa dos autos ao Comandante da Guarda Civil Municipal, para aplicação das penalidades previstas nesta lei, quando se tratar de infração disciplinar cujo conhecimento e aplicação da pena for da competência daquela autoridade;

II - o arquivamento do feito, quando restar comprovada a inexistência de responsabilidade funcional do acusado para a consumação da infração disciplinar objeto da acusação;

III - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade do fato irregular e se encontrar perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por meio de portaria da Corregedoria, com base no relatório de conclusão da sindicância, e será conduzido por Comissão Processante composta por servidores estáveis.”(NR)

“Da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Guarda Civil Municipal

Art. 94. A Comissão Processante será composta por três servidores públicos efetivos pertencentes ao quadro da Guarda Civil Municipal, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo um deles designado como Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.8888

Email: camarafmrorato@uol.com.br

§ 1º Excepcionalmente, pelo prazo de até 04 (quatro) anos do funcionamento da instituição, a Comissão Processante poderá ser composta por servidores públicos estáveis do Município.

§ 2º O disposto no caput aplica-se imediatamente, cessando as disposições transitórias anteriores que previam a atuação de comissão permanente ou excepcional, salvo nos casos já instaurados até a publicação desta Lei.”(NR)

“Do Procedimento Ordinário

“Art. 95. A Comissão Processante deverá promover a citação do acusado dando ciência de todo o teor da acusação e para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do mandado, apresente defesa prévia, podendo constituir defensor legalmente habilitado.

Parágrafo único. Deverão ser especificadas pelo acusado, em defesa prévia, todas as provas que pretende produzir.”(NR)

“Art. 109. O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da publicação oficial ou da intimação do infrator sobre a penalidade aplicada, devendo constar a manifestação expressa se deseja ou não interpor recurso.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração ou a interposição de recurso hierárquico serão recebidos no efeito suspensivo.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

DATA SUPRA.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO, NA


RODRIGO MARTINS DE SENA
- PRESIDENTE -


ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
- 1º Secretário -


EDSON NEPOMUCENO DA SILVA
- 2º Secretário -

MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA


ROBERTO GOMES DA SILVA REFEITURA DE FRANCISCO MORATO
Coord. de Assuntos Parlamentares SECRETARIA DE GABINETE

RECEBIDO
DATA: 21-08-25
HORÁRIO: Al. J
VISTO: _____